



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 202 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 202/2025, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS. SAÚDE PÚBLICA. AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E ORIENTAÇÃO À POPULAÇÃO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO SUFICIENTE À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 202/2025, de autoria do Vereador Ricardo Babão, que dispõe sobre a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à prevenção, detecção precoce e acompanhamento de lesões nos pés de pacientes diabéticos, com o objetivo de reduzir riscos de infecções e amputações decorrentes do diabetes. Prevê, entre outras medidas, ações de divulgação, orientação, campanhas anuais, treinamento de profissionais de saúde da atenção primária, afixação de cartazes informativos e articulação com entidades da sociedade civil organizada.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica das Comissões, foi o mesmo encaminhado a esta Comissão para parecer.

Este é o relatório.

h
j



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise possui relevância pública e sanitária, por tratar da prevenção de complicações decorrentes do diabetes e da promoção de ações educativas e preventivas em saúde.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, a proposição insere-se no âmbito do interesse local e da competência municipal suplementar, uma vez que busca fomentar ações de prevenção, orientação e conscientização no âmbito da saúde pública municipal.

Ainda conforme a manifestação técnica, o Projeto possui caráter preventivo e programático, sem criação de órgão, cargo, emprego ou função pública, sem alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo e sem disciplina exaustiva do funcionamento interno de Secretaria Municipal.

A Assessoria Jurídica consignou que as medidas previstas, como campanhas de conscientização, divulgação de informações, estímulo ao autoexame, orientação sobre cuidados com os pés e articulação com entidades da sociedade civil, inserem-se no campo ordinário das ações municipais de prevenção e educação em saúde.

Também foi registrado que eventual treinamento de profissionais, realização de campanhas e participação de entidades da sociedade civil deverão observar as competências municipais, a organização do Sistema Único de Saúde e as normas aplicáveis às parcerias com o Poder Público.

Quanto à técnica legislativa, a manifestação jurídica recomendou ajustes redacionais pontuais, especialmente quanto ao prazo de regulamentação, à delimitação da atuação municipal e à supressão da cláusula genérica de revogação, sem prejuízo à regular tramitação da matéria.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Assim, acolhendo a manifestação técnica da Assessoria Jurídica das Comissões, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 202/2025 não apresenta óbice jurídico suficiente quanto à constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa, estando apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **aprovam a tramitação** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 202/2025, que dispõe sobre a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, e dá outras providências.

Recomenda-se, em momento oportuno, a realização dos ajustes redacionais indicados pela Assessoria Jurídica das Comissões.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 05 de maio de 2026


Luis Carlos Dudé
Presidente


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Fernando Vasconcelos
Membro



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 130/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 202 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS. SAÚDE PÚBLICA. AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E ORIENTAÇÃO À POPULAÇÃO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR. ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 133 E 141 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR ADMITIDA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, CARGOS OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTES REDACIONAIS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 202 de 2025, de autoria do Vereador Ricardo Babão, que dispõe sobre a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à prevenção, detecção precoce e acompanhamento de lesões nos pés de pacientes diabéticos, com o objetivo de reduzir riscos de infecções e amputações decorrentes do diabetes. Prevê, entre outras medidas, ações de divulgação, orientação, campanhas anuais, treinamento de profissionais de saúde da atenção primária, afixação de cartazes informativos e articulação com entidades da sociedade civil organizada.

A justificativa sustenta que grande parte das amputações relacionadas ao diabetes poderia ser evitada mediante ações preventivas, exames periódicos, orientação adequada e estruturação de medidas de acompanhamento e conscientização.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria tratada na proposição possui natureza sanitária, preventiva e educativa, inserindo-se no campo das ações de promoção da saúde e prevenção de agravos, especialmente quanto ao acompanhamento de pacientes diabéticos.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e de outros agravos.

No âmbito municipal, a proposição guarda relação com a competência do Município para atuar na execução de ações e serviços de saúde de interesse local, especialmente no campo da prevenção, orientação, atenção básica e promoção da saúde da população.

Quanto à iniciativa, não se identifica óbice jurídico suficiente à tramitação. A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 133, a regra geral de iniciativa legislativa, ressalvadas as hipóteses de competência privativa. Por sua vez, o art. 141 enumera as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, especialmente aquelas relacionadas à criação, estruturação, atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública.

No caso em análise, a proposição pode ser compreendida como norma de diretrizes gerais de saúde pública, com caráter preventivo e programático, sem criação de órgão, cargo, emprego ou função pública, sem alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo e sem disciplina exaustiva do funcionamento interno de Secretaria Municipal.

As medidas previstas no Projeto, como campanhas de conscientização, divulgação de informações, estímulo ao autoexame, orientação sobre cuidados com os pés e articulação com entidades da sociedade civil, inserem-se no campo ordinário das ações municipais de prevenção e educação em saúde.

O art. 2º, ao tratar das diretrizes da política, deve ser interpretado em conformidade com as competências municipais e com a organização do Sistema Único de Saúde, especialmente quanto à atuação da rede municipal de saúde e



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

da atenção primária. A previsão de treinamento de profissionais e de realização de campanhas possui caráter instrumental e educativo, não implicando, por si só, criação de nova estrutura administrativa.

A participação de entidades da sociedade civil, prevista no art. 3º, também não apresenta vício jurídico, desde que observadas, quando houver cooperação formal, as normas aplicáveis às parcerias com o Poder Público.

No tocante ao art. 4º, que prevê regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias, recomenda-se cautela redacional, pois a fixação de prazo para regulamentação pode ser interpretada como ingerência na esfera administrativa do Executivo. Todavia, esse ponto não compromete a constitucionalidade global da proposição, podendo ser ajustado pela Comissão competente, caso entenda necessário.

Quanto à técnica legislativa, recomenda-se suprimir a expressão “revogadas as disposições em contrário”, constante do art. 5º, por se tratar de fórmula genérica pouco recomendada pela boa técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998. Também se recomenda ajuste redacional no art. 2º, inciso I, para melhor delimitar a aplicação da diretriz à rede municipal de saúde, observadas as competências do Município e a legislação aplicável à rede privada e filantrópica.

Tais ajustes são formais e não impedem a regular tramitação da proposição.

Dessa forma, analisada a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa e técnica legislativa, não se verifica óbice jurídico suficiente à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 202 de 2025.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 202 de 2025, por entender que a proposição trata de matéria de interesse local, relacionada à promoção da saúde, prevenção de agravos e conscientização sobre complicações decorrentes do diabetes.

Recomenda-se, apenas, a realização de ajustes redacionais em momento oportuno, especialmente quanto ao prazo de regulamentação, à delimitação da atuação municipal e à supressão da cláusula genérica de revogação.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Assim, o Projeto é constitucional, legal e encontra-se apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de abril de 2026

Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico